



Parecer Técnico IEF/URFBIO RIO DOCE - NUREG nº. 18/2025

Governador Valadares, 08 de maio de 2025.

PARECER ÚNICO**1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Nome: Militino Coelho Tavares		CPF/CNPJ: 567.796.076-49
Endereço: AVENIDA DOUTOR AMERICO MARTINS Nº 116		Bairro: Centro
Município: Aimorés	UF: MG	CEP: 35.200-000
Telefone: (033) 999548281	E-mail: biocapiconsultoriaambiental@gmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: RANCHO REDENÇÃO	Área Total (ha): 180,7797
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 9799 Livro: 02 Folha: 01 Comarca: Aimorés/MG	Município/UF: Aimorés/MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):

MG-3101102-D341.6622.AEA5.43BC.BB8A.B149.75F8.3311

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo (CORRETIVO)	17,728	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Srgas 2000)	
				X	Y
Não se aplica	-	-	-	-	-

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)

Pecuária	Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo	17,728

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (<i>quando couber</i>)	Área (ha)
Mata Atlântica	Floresta Estacional Semidecidual	Estágio Médio	0

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Não se aplica	-	-	-

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 10/04/2025

Data da vistoria: 25/04/2025

Data de solicitação de informações complementares: Não se aplica

Data do recebimento de informações complementares: Não se aplica

Data de emissão do parecer técnico: 16/06/2025

Em análise ao processo, foi solicitado o requerimento de intervenção ambiental em caráter corretivo, cópia dos DAE quitados e pagamento das taxas de Expediente e florestal.

2. OBJETIVO

Foram solicitados intervenções ambientais na forma de: "Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo" em 17,728 a em caráter corretivo, com plano de utilização pretendida para pecuária - Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo em 17,728 ha. Trata-se AIA caráter corretivo.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel onde vai se efetuar o empreendimento é denominado RANCHO REDENÇÃO, zona rural do município de Aimorés/MG, possuindo área total de 180,7797 ha (cento e oitenta hectares, setenta e sete ares e noventa e sete centiares), correspondendo a 6,0284 módulos fiscais. O imóvel e região encontra-se no Bioma Mata Atlântica, Floresta Estacional Semidecidual.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3101102-D341.6622.AEA5.43BC.BB8A.B149.75F8.3311

- Área total: 180,7797 ha

- Área de reserva legal: 36,9315 ha

- Área de preservação permanente: 6,2567

- Área de uso antrópico consolidado: 111,0548. No entanto, da área de uso antrópico consolidado informada no CAR é uma área onde houve supressão de vegetação nativa de forma irregular.

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 36,9315 ha

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: Não se aplica

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 1 (um) fragmento.

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado não correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. Após vistoria remota, com auxílio de ferramentas SIG como previsto no Art. 24 da Resolução Conjunta 3.102/21, constatou que a área declarado no CAR como "Área Consolidada" é uma área que houve supressão de vegetação nativa de forma irregular, não sendo assim uma área de uso consolidado.

Orienta-se a retificação do CAR, enquadrando as área de forma correta.

A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente. Não foi computada área de preservação permanente e corresponde a 20,42% da área total do imóvel.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Conforme a análise dos documentos do referido processo, bem como o uso de imagens geoespaciais, as áreas de intervenção são: "Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo" em 17,728 ha em caráter corretivo.

Foi apresentado o PIA com inventário florestal (Diretório I/ Documento 109714259), cujo responsável técnico pela elaboração foi a Bióloga Claudia Aparecida Pimenta, CCRBio 57761/04-D, ART nº 20231000105484.

Conforme descrito no Projeto de Intervenção Ambiental - PIA, o inventário florestal feito em área comum e utilizou-se o método de Amostragem Casual Simples, através do software Mata Nativa, realizado em área com características semelhantes e adjacentes a realizada intervenção sem prévio licenciamento.

O inventário quali-quantitativo foi realizado com foco na vegetação de porte arbóreo nas áreas adjacentes que foi ocorrido as intervenções. Empregou-se o método de amostragem casual simples, instalando-se quatro (09) unidades de amostra quadradas e com área fixa de 400 m² (20x20 m), totalizando então uma área amostrada de 3.600 m² ou 0,36 ha.

Como descrito no PIA (Diretório I/ Documento 109714259, para a classificação do estágio sucessional da Floresta Estacional Semidecidual - FESD foi utilizada a Resolução CONAMA nº 392/2007. Esta resolução estabelece as definições e os parâmetros para a análise de sucessão ecológica em vegetação primária e secundária do bioma Mata Atlântica, nos estádios inicial, médio e avançado de regeneração. Diante das características do local de estudo, pode-se classificar o ambiente como estágio médio de regeneração devido aos seguintes fatores: estratificação incipiente com formação de dois estratos: dossel e sub-bosque, espécies arbóreas formando um dossel definido entre 5 (cinco) e 12 (doze) metros de altura, espécies lenhosas com distribuição diamétrica de moderada amplitude com DAP médio, com predominância dos pequenos diâmetros, variando de 10 (dez) centímetros a 20 (vinte) centímetros, Predominância de espécies arbóreas.

Taxa de Expediente: DAE 1401352865939 (Diretório I/ Documento 109714269), no valor de R\$ 785,40 de "Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo" referente à 17,728 ha pago dia 10/03/25

Taxa florestal: DAE 2901352866879 (Diretório I/ Documento 109714272), no valor de R\$ 18.844,14, referente à TAXA FLORESTAL EM DOBRO REFERENTE A 1216,78769 M³ DE LENHA DE FLORESTA NATIVA., pago dia 12/03/2025

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23136333

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Baixa e média

- Prioridade para conservação da flora: Baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não se aplica

- Unidade de conservação: Não se aplica

- Áreas indígenas ou quilombolas: Não se aplica

- Outras restrições: Não se aplica

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: G-02-07-0 Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo

- Atividades licenciadas: Não se aplica

- Classe do empreendimento: 1

- Critério locacional: 1

- Modalidade de licenciamento: Não passível

- Número do documento: Não se aplica

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria foi realizada de forma remota utilizando imagens geoespaciais e ferramentas SIG, como previsto no art. 24 da Resolução Conjunta 3.102 de 2021.

"Art. 24 – Será realizada vistoria técnica do imóvel para o qual tenha sido requerida autorização para intervenção ambiental, bem como das áreas propostas para compensação ambiental, de forma remota, por meio de imagens de satélite e outras geotecnologias disponíveis, ou presencialmente, em campo."

Trata-se de procedimento administrativo tendo como requerente o Sr. Militino Coelho Tavares, no qual pleiteia-se intervenção ambiental em duas áreas: Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo numa área de 17,728 ha (um hectares cinquenta ares), com a finalidade de utilização para pecuária.

Ao analisar a Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção (MMA 148/2022) e lista da União Internacional para a Conservação da Natureza (IUCN) constata-se que não ocorreram espécies ameaçada de extinção nas áreas amostradas. Em relação às espécies protegidas por legislação específica, não houve registro de indivíduos, de acordo com a Lei Estadual nº 20.308, de 27 de julho de 2012.

Como descrito no PIA, para a classificação do estágio sucessional da Floresta Estacional Semidecidual - FES são aplicados os parâmetros estabelecidos na Resolução CONAMA nº 392/07. Esta resolução estabelece as definições e os parâmetros para a análise de sucessão ecológica em vegetação primária e secundária do bioma Mata Atlântica, nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração. Pelos fatores analisados as áreas se encontram em estágio médio de regeneração.

Após esta análise remota, em 25/04/2025, foi realizada vistoria técnica *in loco* na propriedade denominada de RANCHO REDENÇÃO, no município de Aimorés/MG, estavam presentes os técnicos do Instituto Estadual de Florestas – IEF, **Marcelo Pereira Leite Filho** (MASP: 1.554.040-4), **Júlia Gomes Soares de Figueiredo** (MASP: 1615284-5) e **Wilson Fernandes** (MASP: 1.020.728-0), além dos representantes da empresa BIOC API Consultoria Ambiental, **Gabriel Rubim** (CPF: 208.532.097-07) e **Gustavo de Castro Soares** (CPF: 148.652.076-60).

Durante a vistoria foi realizado caminhamento na área requerida para regularização por supressão da cobertura florestal, onde, observou-se que a propriedade possui declividade ondulada, forte ondulada e plano ou suave ondulada e é predominantemente formada por solo Latossolo Vermelho Amarelo que comporta uma vegetação característica deste solo; bem como, por fragmento de cobertura florestal nativa em estágio médio de regeneração.

Como mostra as figuras a seguir, a área com cobertura florestal existente na propriedade é parte de um fragmento florestal maior que excede os limites do imóvel e forma corredor com demais fragmentos existentes na região, apresentando vegetação variando principalmente em função das características do solo, devido ao tipo de solo como também pelo distanciamento das bordas. É possível observar que há estratificação vertical definida, com indivíduos de espécies arbóreas apresentando altura média de 5 m e 12 m de altura e DAP médio entre 10,23 cm e 15,85 cm.

Observou-se que o local da intervenção ambiental, está sendo utilizado para pecuária, dificultando ou impedindo a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação e descumprindo o auto de infração onde prever o embargo e suspensão das atividades.

Diante ao exposto, conclui-se que as áreas requeridas para regularização por supressão da vegetação estão inseridas neste fragmento florestal que é caracterizada como vegetação nativa em estágio MÉDIO de regeneração de Floresta Estacional Semidecidual, nos domínios do Bioma Mata Atlântica.

ANEXO FOTOGRÁFICO DA VISTORIA

Anexo



Figura 1: Área das parcelas do inventário testemunho para regularização corretiva das supressões ocorridas sem autorização do órgão ambiental competente.

Fonte: Responsáveis pela análise do processo, 2025.



Figura 2: Área das parcelas do inventário testemunho para regularização corretiva das supressões ocorridas sem autorização do órgão ambiental competente.

Fonte: Responsáveis pela análise do processo, 2025.



Figura 3: Área das parcelas do inventário testemunho para regularização corretiva das supressões ocorridas sem autorização do órgão ambiental competente.

Fonte: Responsáveis pela análise do processo, 2025.



Figura 4: Área das parcelas do inventário testemunho para regularização corretiva das supressões ocorridas sem autorização do órgão ambiental competente.

Fonte: Responsáveis pela análise do processo, 2025.



Figura 5: Área das parcelas do inventário testemunho para regularização corretiva das supressões ocorridas sem autorização do órgão ambiental competente.

Fonte: Responsáveis pela análise do processo, 2025.



Figura 6: Área das parcelas do inventário testemunho para regularização corretiva das supressões ocorridas sem autorização do órgão ambiental competente.

Fonte: Responsáveis pela análise do processo, 2025.



Figura 7: Área das parcelas do inventário testemunho para regularização corretiva das supressões ocorridas sem autorização do órgão ambiental competente.

Fonte: Responsáveis pela análise do processo, 2025.



Figura 8: Área das parcelas do inventário testemunho para regularização corretiva das supressões ocorridas sem autorização do órgão ambiental competente.

Fonte: Responsáveis pela análise do processo, 2025.



25 de abr. de 2025 08:25:21
24K 270907 7838134

Figura 9: Área das parcelas do inventário testemunho para regularização corretiva das supressões ocorridas sem autorização do órgão ambiental competente.

Fonte: Responsáveis pela análise do processo, 2025.



25 de abr. de 2025 08:25:17
24K 270907 7838135

Figura 10: Área das parcelas do inventário testemunho para regularização corretiva das supressões ocorridas sem autorização do órgão ambiental competente.

Fonte: Responsáveis pela análise do processo, 2025.



Figura 11: Área das parcelas do inventário testemunho para regularização corretiva das supressões ocorridas sem autorização do órgão ambiental competente.

Fonte: Responsáveis pela análise do processo, 2025.



Figura 12: Área de supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo ocorrida sem autorização do órgão ambiental competente na qual busca regularização das intervenções.

Fonte: Responsáveis pela análise do processo, 2025.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Segundo dados do IDE-SISEMA, a propriedade se encontra em uma declividade forte-ondulado e montanhoso variando assim de 20 a 75%.

- Solo: Segundo dados do IDE-SISEMA, a propriedade se encontra em um tipo de solo Latossolo vermelho-amarelo distrófico.

- Hidrografia: Segundo o PIA, O município de Aimorés está inserido na UPGRH do Rio Manhuaçu - DO6, que representa 9.189 km² - 11,01% do território da bacia do Rio Doce (CBH-DOCE, 2016). O principal curso d'água para a área do empreendimento é o Rio Capim.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: De acordo com as informações do IDE-Sisema, o empreendimento está localizado em área cuja formação vegetal natural compreende a fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual (FESD)
- Fauna: Em consulta ao IDE-SISEMA, na área de estudo a prioridade para a conservação da avifauna (conjunto de espécies de aves da área de estudo), ictiofauna (conjunto de peixes da área de estudo) e herpetofauna (fauna constituída por répteis e anfíbios da região de estudo) se encontra como baixa prioridade já a mastofauna (conjunto de mamíferos da área de estudo) se encontra como média prioridade.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Foi apresentado o Estudo Alternativa Locacional (Diretório I/Documento 109714268), cujo responsável técnico pela elaboração foi a Bióloga Claudia Aparecida Pimenta, CRBio 57761/04-D, ART nº 20231000105484.

Foi apresentado no documento, que a atividade proposta por este relatório tem por objetivo habilitar para Regime de regularização ambiental da supressão de vegetação corretiva do RANCHO REDENÇÃO, localizado CÓRREGO TRAVESSÃO, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE AIMORÉS/MG. CEP: 35200-000, atendendo a legislação vigente, dando ênfase a atividade Agrossilvipastoril.

E conclui que a necessidade de expandir o pasto para tornar a propriedade sustentável, e tendo a situação evidenciada confirmando a características favoráveis à operacionalização da atividade, não existindo outra, ou melhor, alternativa locacional que se justifique.

No entanto, não foi apresentado nenhum documento comprobatório enquadrando o requerente como pequeno produtor rural e/ou agricultor familiar, sendo o Cadastro de Agricultor Familiar (CAF), demonstrando ainda a necessidade imprescindíveis à sua subsistência e de sua família.

Desta forma, desqualificando o estudo acima citado.

5. ANÁLISE TÉCNICA

O requerimento apresentado tem como objetivo a autorização para “**Supressão de cobertura vegetal nativa, com destaca, para uso alternativo do solo**” em 17,728 ha em caráter corretivo. Imóvel denominado **RANCHO REDENÇÃO**, situado no município de Aimorés, área total da propriedade de 180,7797 ha, equivalente a 6,0284 módulos fiscais. O proprietário é o Senhor Militino Coelho Tavares

Segundo o art. 3º do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

“Art. 3º São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I - supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;
(...)”

Foram apresentados e analisados os documentos pertinentes para regularização corretiva conforme Art. 12 do decreto 47.749/2019, exceto o art. II.

“Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida; (grifo nosso)

III – (Revogado pelo inciso III do art. 45 do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)

Dispositivo revogado:

“III – não se tratar de infrator reincidente de forma específica, conforme previsão do art. 82 do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018;”

IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.”

Por tratar-se de processo de DAIA corretivo, devemos observar também a exigência ao Art. 13 do decreto 47.749/2019, sendo necessário o requerente apresentar uma das condições descritas no artigo sendo uma condicionante ao prosseguimento do processo, o artigo mencionado diz:

“Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I – desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;

II – conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

III – parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;

IV – depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida."

Seguindo as exigências do Art. 13 do Decreto 47.749/2019, o requerente optou pelo inciso I do artigo, apresentando o "Documento de Arrecadação Estadual" **Documento COMPROVANTE DE PAGAMENTO A.I. 1** (Diretório I/ Documento 109714327) quitado DAE de nº 5700532003016 referente ao pagamento integral do Auto de Infração Nº 294279/2022 e **Documento COMPROVANTE DE PARCELAMENTO A.I. 2** (Diretório I/ Documento 109714331) quitado a DAE de nº 1300586499841 referente á primeira parcela do Auto de Infração nº 372150/2024.

De acordo com art. 23 da Lei nº 11.428, de 22 de Dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências:

Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965

O empreendimento já exerce a atividade de Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo, conforme constatado em **Relatório Técnico nº 11/IEF/URFBIO RIO DOCE - NUREG/2025**.

A supressão de vegetação em estágio médio segundo Art. 14 da lei 11.428/2006 só pode ser realizado no seguinte caso:

Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

De acordo com art 3. da mesma lei que diz:

Art. 3 consideram-se para os efeitos desta Lei:

(...)

VII - utilidade pública:

a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

VIII - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

(...)

A atividade "Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo" que busca a autorização pelo requerente não se enquadra em nenhuma das premissas citadas a cima. Não sendo possível a regularização da área.

Pelo exposto, considerando as normas ambientais vigentes, os documentos e informações insuficiente e inadequados apresentadas no processo, esse parecer sugere o **INDEFERIMENTO** do pedido, estando, portanto, apto para ser encaminhado à deliberação da autoridade competente, Supervisão Regional, nos termos do Decreto Estadual nº 47.892, de 23 de março de 2020, esclarecendo que, ante seu caráter meramente opinativo, a presente analista ambiental não tem força vinculativa aos atos a serem praticados pela Supervisão.

É como submetemos à consideração superior. Assim sendo, subscrevo o devido parecer.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Não se aplica

6. CONTROLE PROCESSUAL

EMENTA: Manifestação elaborada nos termos do Decreto Estadual nº 47.749, de 11/11/2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais.

DA ANÁLISE DO PEDIDO

Trata-se de controle processual relativo ao processo 2100.01.0009167/2025-35, sob responsabilidade de Militino Coelho Tavares, o qual requereu Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 17,728 ha, conforme requerimento anexado ao processo (diretório I/ documento 109714238).

Ainda no requerimento, é informado:

5. MODALIDADE DE LICENÇA AMBIENTAL DE ACORDO COM A DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM N° 217/2017, A QUE O REQUERIMENTO A SEGUIR SE DESTINA, IDENTIFICADA POR MEIO DO SIMULADOR, DISPONÍVEL EM: <http://licenciamento.meioambiente.mg.gov.br/site/simulador> (Campo obrigatório).

Código Atividade Principal	Descrição da Atividade	Parâmetro	Quantidade	Unidade
G-02-07-0	Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo	Área de pastagem	17,728	ha

Classe: (X) 1 () 2 () 3 () 4 () 5 () 6

Critério Local: (X) 0 () 1 () 2

Modalidade: (X) Não passível () LAS/Cadastro () LAS/RAS () LAC () LAT

6.5 Bioma e estágio sucessional (Somente em caso de supressão de vegetação nativa)

Qual o bioma está a área de intervenção ambiental?

(X) Mata Atlântica. Informar o estágio sucessional: Secundário em estágio inicial de regeneração

7. OUTRAS INFORMAÇÕES SOBRE A INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

(Quando for o caso)

() Ampliação de empreendimento

(X) Intervenção ambiental em caráter corretivo. Número do Auto de Infração, quando houver: 294279/2022, 372150/2024

Em que pese o requerente tenha assinalado estágio inicial de regeneração do bioma Mata Atlântica, em vistoria ao local da intervenção os técnicos do IEF constataram (diretório II/documento 113121882):

“ Com base nas observações de campo constatou-se a presença de vegetação nativa em processo de regeneração natural, a ocorrência de indivíduos arbóreos e arbustivos em diferentes estágios de desenvolvimento, bem como pela formação de dois estratos vegetacionais definidos: o dossel (estrato superior) e o sub-dossel(estrato inferior), além da presença de serrapilheira e altura média dos indivíduos arbóreos de 7,2 metros. De acordo com a Resolução CONAMA nº 392, de 25 de Junho de 2007, tais atributos florísticos e estruturais são indicadores típicos de áreas classificadas em estágio médio de regeneração”

Desta forma, considerar-se-á a vegetação como estágio médio de regeneração para fins de análise e aplicação da Lei 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica)

O Projeto de Intervenção Ambiental anexado ao processo (diretório I/documento 109714259) informa:

Este projeto tem como objetivo principal regularizar o empreendimento de Militino Coelho Tavares junto ao IEF como AIA corretivo para o Auto de infração nº 294279/2022 em duas áreas distintas por supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo. Uma área de 3,208 ha e uma segunda área de 4,270 ha totalizando 7,478 ha. Além da intervenção ambiental já autuada através do Auto de Infração Nº 294279/2022, foram identificadas pelo órgão mais duas áreas com Supressão de vegetação nativa, para uso alternativo do solo autuada no Auto de infração 372150/2024 lavrado na data 04/06/2024. Uma área menor com 1,53 ha e uma área maior com 8,72 ha, perfazendo um total de 10,25 ha. Totalizando 17,728 ha de áreas suprimidas, autuadas nos dois Autos de infração. As supressões foram realizadas com o objetivo de uso alternativo do solo como pastagem para criação de bovinos em regime extensivo "

(pág. 05)

DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NO BIOMA MATA ATLÂNTICA

Conforme verificado pelos técnicos do IEF em vistoria ao local, a vegetação da área da intervenção foi classificada como sendo estágio médio de regeneração do bioma Mata Atlântica (diretório II/documento 113121882).

No tocante ao estágio médio, a Lei Federal nº 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica) assim determina:

Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO).

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

O art. 3º da referida Lei define os casos de utilidade pública e interesse social:

Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

(...)

VII - utilidade pública:

- a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

VIII - interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;
- b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descharacterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;
- c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Com efeito, o art. 23 acima transcrito traz o rol de atividades passíveis de autorização em se tratando de supressão de vegetação em estágio médio de regeneração.

Todavia, não restou demonstrado nos autos que o empreendedor se enquadra em uma das hipóteses autorizativas previstas no art. 23 c/c art. 3º da Lei 11.428/2006, razão pela qual não é possível a autorização.

DAS TAXAS

Foi verificado pelo técnico gestor o pagamento das taxas pertinentes ao processo, conforme item 4. Intervenção ambiental requerida.

Ressalte-se que, a teor do disposto no inciso VI do art. 43 do Decreto Estadual nº 47.892/2020, compete ao NUREG a verificação das taxas dos processos de intervenção ambiental:

Art. 43 – O Núcleo de regularização e Controle Ambiental tem como competência gerir e realizar a análise técnica, no âmbito regional, dos processos administrativos e demais ações que visam ao controle e à regularidade ambiental de competência do IEF, com atribuições de:

(...)

VI – monitorar o recolhimento de taxas e demais receitas, no âmbito dos processos administrativos de sua competência;

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Em cumprimento à Lei Estadual nº. 15.971/2006, realizou-se a publicação do pedido de intervenção ambiental na Imprensa Oficial – em 23/04/2025, Diário do Executivo, pág. 32 (diretório II/documento 112264512).

DA COMPETÊNCIA DECISÓRIA

O técnico gestor constatou no item 4.1: Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não se aplica. Portanto, não se enquadra na competência do Copam, estabelecida no inciso XI do art. 14 da Lei Estadual nº 21.972/2016.

Desta forma, tem-se que a Supervisão Regional é o agente competente para deliberação nestes procedimentos, conforme determina o inciso I, do parágrafo único, do artigo 38, do Decreto Estadual 47.892/2020; esclarecendo que, ante seu caráter meramente opinativo, este Parecer não é vinculativo aos atos a serem praticados pela Supervisão.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do requerimento de Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 17,728 ha, localizada na propriedade RANCHO REDENÇÃO, pelos motivos expostos neste parecer.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Para fins de cálculo da reposição florestal será considerado o pagamento da reposição florestal emitida junto aos autos de infração.

10. CONDICIONANTES

Não se aplica

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Marcelo Pereira Leite Filho

MASP: 1.554.040-4

Nome: Júlia Gomes Soares de Figueiredo

MASP: 1.615.284-5

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: Simone Luiz Andrade

MASP: 1.130.795-6



Documento assinado eletronicamente por **Simone Luiz Andrade, Servidor (a) PÚBLICO (a)**, em 16/06/2025, às 15:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Pereira Leite Filho, Servidor (a) PÚBLICO (a)**, em 16/06/2025, às 15:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Julia Gomes Soares de Figueiredo, Servidora PÚBLICA**, em 16/06/2025, às 15:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **113122134** e o código CRC **08E2A6DA**.